DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9044/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14000/2014
PROTOCOLO	: 1529994
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: EMPRESA JORMALÍSTICA NOCKO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 48/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA, TAIS COMO: LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, EXTRATOS E DEMAIS AÇÕES FORMAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.000,00
VIGÊNCIA	: 3/7/2014 A 30/9/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI N. 10520/2002. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REMESSA DE ADITIVO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 129/2014, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Sonora – MS e a Empresa Jornalística Nocko Ltda. – ME, pelo valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A vigência estabelecida para o contrato foi para o período 3/7/2014 a 30/9/2016, e o objeto previsto foi a contratação de empresa para publicação dos atos institucionais da prefeitura, tais como: leis, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os

documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira contratual, *exceto* pela remessa fora do prazo do 2º aditivo (peça 52, fs. 427-431).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, f. 432), entendeu pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização e da execução contratual, e da formalização dos aditivos, com ressalva pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a esta Corte. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 48/2014, de acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 21, f. 123) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que foi realizado nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e que a remessa dos respectivos documentos foi realizada em observação às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 129/2014 (peça 18, fs. 113-117), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Portanto, inconteste que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, foram celebrados objetivando as seguintes alterações no contrato:

TERMO ADITIVO	VALOR (R$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	22.500,00	3/7/2015 a 2/10/2015	37/815-816
2º	90.000,00	3/10/2015 a 2/10/2016	35/193-194
3º	22.500,00	3/10/2016 a 2/1/2017	44/316-317

Assim sendo, constata-se que os acréscimos de valores e as prorrogações de prazo, se deram dentro dos limites legais permitidos. E ainda, compulsando-se os autos, verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das tempestivas publicações na imprensa oficial.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, há que se salientar que o 2º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 52, fs. 429-430):

Valor total do contrato	R$ 225.000,00
Valor total empenhado (NE)	R$ 225.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 225.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 225.000,00

Quanto à liquidação da despesa (comprovação da prestação dos serviços contratados), em resposta a intimação (peças 55-56) o anterior e o atual Prefeito Municipal apresentaram, por amostragem, cópias de publicações referentes a atos oficiais do município realizadas no Jornal Diário do Estado, e das respectivas solicitações para a realização dos serviços (peça 62, fs. 446-454 e peça 64, fs. 481-518).

Aliás, de acordo com cópia da Lei n. 272/01 (peça 10, fs. 68-71), denota-se que a contratada foi instituída como veículo oficial de divulgação dos

atos da administração municipal.

Assim, observa-se que houve o processamento correto dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 51, f. 336, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução financeira dos exatos valores obtidos no levantamento da 5ª ICE supramencionado.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Como o 2º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte de Contas 15 (quinze) dias além do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, fixo a multa em **15 (quinze) UFERMS**, correspondente ao atraso, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 129/2014, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ***exceto*** pela remessa fora do prazo a esta Corte do 2º termo Aditivo, o que desatende a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, pela remessa

do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS